

RECURSO ADMINISTRATIVO — PREGÃO ELETRÔNICO BDMG-03-A/2026

Impugnação à Habilitação da empresa INOV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME

20 de julho de 2026

## RECURSO ADMINISTRATIVO

**Pregão Eletrônico BDMG-03-A/2026**

**Processo:** 5201013 000002/2026

**Recorrente:** OFICINA DE EVENTOS LTDA — CNPJ 07.563.652/0001-83

**Recorrida:** INOV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME — CNPJ 15.839.804/0001-56

### 1. SÍNTESE CRONOLÓGICA DOS FATOS E DOCUMENTOS

O presente recurso tem por objeto a impugnação da decisão que habilitou e declarou vencedora a empresa INOV LOCAÇÕES E EVENTOS LTDA - ME no Pregão Eletrônico BDMG-03-A/2026, com proposta de R\$ 4.189.000,00 (quatro milhões, cento e oitenta e nove mil reais). Os fatos essenciais para a compreensão da irregularidade são os seguintes:

08/07/2026 — Sessão pública do pregão — fase de lances

10/07/2026 — Análise de proposta e início da fase de habilitação

10/07/2026 — Pregoeiro aponta irregularidade no atestado AMM (assinatura simples sem identificação do signatário) e abre diligência com fundamento no item 4.7.3 do Edital

13/07/2026 — Assinatura do Livro Diário e dos demonstrativos contábeis pela Recorrida

13/07/2026 — Protocolo do Balanço Patrimonial e DRE na Junta Comercial de Minas Gerais

13/07/2026 — Declaração do Contador informando que a escrituração "encontra-se em processamento"

15/07/2026 — Declaração de habilitação da INOV e abertura de prazo recursal

A coincidência temporal entre a diligência e a formalização dos documentos contábeis é o cerne da presente impugnação, conforme se demonstrará nos capítulos seguintes.

## 2. DOS LIMITES LEGAIS DA DILIGÊNCIA

A diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 4.7.3 do Edital é instrumento legítimo para esclarecer dúvidas, complementar informações e verificar fatos já existentes. Não é, contudo, autorização para que o licitante constitua ou regularize condição que ainda não existia no momento da sessão pública.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

"Após a entrega dos documentos para habilitação, não será admitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para: I — complementar informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes; II — apurar fatos existentes à época da abertura do certame."

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica quanto aos limites da diligência. O Acórdão 602/2025-Plenário (TCU)2 estabelece que a admissibilidade de documentos apresentados em diligência depende da preexistência da condição comprovada — ou seja, o documento pode ser posterior, desde que a situação que ele atesta já existia antes da abertura da sessão.

A diferença é crucial:

**Situação permitida:** A empresa já preenchia o requisito na data da sessão, mas apresentou documento incompleto, desatualizado ou insuficiente para demonstrá-lo. A diligência esclarece essa condição preexistente.

**Situação proibida:** A empresa ainda não havia constituído regularmente o requisito e utiliza a diligência para concluí-lo depois, criando uma condição que não existia no momento exigido.

## 3. DA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FORMALIZADA DURANTE A DILIGÊNCIA

Este é o ponto factual central do recurso. Os documentos contábeis apresentados pela INOV para comprovação de sua qualificação econômico-financeira foram formalizados durante o prazo da diligência, conforme demonstra a cronologia:

Livro Diário: assinado e protocolizado em 13/07/2026

Balanço Patrimonial 2025: protocolado na Junta Comercial em 13/07/2026

DRE 2025: protocolada na Junta Comercial em 13/07/2026

Declaração do Contador: datada de 13/07/2026, informa que a escrituração "encontra-se em processamento"

Ponto crítico: A Declaração do Contador é particularmente relevante. O profissional contábil não declarou que a escrituração estava concluída e apenas aguardava autenticação. Declarou, expressamente, que a escrituração "encontra-se em processamento". Essa declaração cria dúvida objetiva e séria sobre a efetiva conclusão dos registros contábeis no momento em que deveriam estar regularmente constituídos — ou seja, na data da sessão pública (08/07/2026).

O item 2.4.2 do Edital exige: "Balanço patrimonial do último exercício social exigível, apresentado na forma da lei." A "forma da lei" refere-se à Lei nº 6.404/1976 e ao Decreto-Lei nº 1.598/1977, que exigem que o balanço e a DRE sejam extraídos de escrituração contábil regularmente encerrada. Se a escrituração ainda estava "em processamento" em 13/07/2026, não há segurança jurídica de que os documentos refletem uma situação patrimonial consolidada na data da sessão.

#### 4. DA AUSÊNCIA DE PROVA DA PREEXISTÊNCIA DA CONDIÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

A jurisprudência do TCU admite a apresentação de documento posterior que comprove fato anterior. O ônus, contudo, é de quem alega a preexistência.

A INOV não apresentou nenhum elemento capaz de demonstrar que a escrituração contábil já estava concluída antes da diligência. Não constam dos autos:

Recibo anterior de entrega da escrituração

Assinatura eletrônica anterior

Registro contábil com timestamp anterior

Protocolo anterior na Junta Comercial

A Administração não pode transformar ausência de prova em presunção favorável ao vencedor. O ônus de demonstrar a preexistência da condição é da empresa beneficiada, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil<sup>3</sup>. Registre-se: não há nos autos prova documental suficiente de que a condição atestada existia no momento exigido pelo Edital.

#### 5. DA VIOLAÇÃO À ISONOMIA, VINCULAÇÃO AO EDITAL E JULGAMENTO OBJETIVO

O princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF)<sup>4</sup> exige que todos os licitantes sejam submetidos ao mesmo padrão temporal de avaliação.

A Recorrente apresentou toda a documentação no momento exigido. A INOV, diversamente, concluiu a formalização de sua escrituração apenas durante a diligência.

Se fosse permitido concluir a escrituração durante a diligência, qual seria a utilidade de exigir a documentação na fase de habilitação?

A diligência converteu-se em prazo adicional para conclusão de requisito material, concedido exclusivamente a um participante.

## 6. DOS INDÍCIOS DE INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

A proposta da INOV apresenta diferenças expressivas em itens unitários essenciais em relação aos valores referenciais do Edital:

Item: Planejamento (Pequeno Porte) — Estimado R\$ 10.000,00 — Ofertado R\$ 950,00 — Diferença - 90,5%

Item: Planejamento (Médio Porte) — Estimado R\$ 15.000,00 — Ofertado R\$ 1.250,00 — Diferença - 91,7%

Item: Planejamento (Grande Porte) — Estimado R\$ 20.000,00 — Ofertado R\$ 1.650,00 — Diferença - 91,8%

Item: Projeto (Pequeno Porte) — Estimado R\$ 10.500,00 — Ofertado R\$ 950,00 — Diferença -91,0%

Item: Projeto (Médio Porte) — Estimado R\$ 16.500,00 — Ofertado R\$ 1.250,00 — Diferença -92,4%

Item: Projeto (Grande Porte) — Estimado R\$ 23.600,00 — Ofertado R\$ 1.550,00 — Diferença -93,4%

Item: Produtor — Estimado R\$ 1.200,00 — Ofertado R\$ 320,00 — Diferença -73,3%

Os itens identificados são essenciais à execução do objeto. Requer-se que a INOV apresente composição analítica de custos e que a Administração motive tecnicamente a viabilidade econômica da proposta, sob pena de desclassificação nos termos do item 6.5.1.1 do Edital.

## 7. DA INSUFICIÊNCIA DA MOTIVAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO

O art. 50 da Lei nº 9.784/19995 exige que os atos administrativos sejam motivados. Não basta afirmar que "a diligência foi atendida". A motivação exige enfrentar:

A data de assinatura do Diário

O protocolo tardio

A declaração de "processamento" da escrituração



A ausência de motivação adequada viola o princípio da transparência e da motivação das contratações públicas.

## 8. DA AUSÊNCIA APARENTE DA PROPOSTA FORMAL ASSINADA E DAS DECLARAÇÕES

O Edital exige a apresentação da proposta formal impressa e assinada, acompanhada das declarações previstas nos modelos anexos. Não foi possível identificar na documentação pública a apresentação da proposta comercial assinada ou das declarações de habilitação.

Requer-se que a Administração indique expressamente onde constam tais documentos.

## 9. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

Pedido principal: Inabilitação da Recorrida por não demonstrar a preexistência da condição econômico-financeira em 08/07/2026.

Pedido subsidiário: Anulação da decisão e realização de nova análise, exigindo prova da data efetiva de encerramento da escrituração.

Diligência: Verificação de exequibilidade com apresentação de composição analítica de custos.

Medida cautelar: A suspensão do certame até o julgamento definitivo deste recurso.

Nestes termos, pede deferimento.

Fortaleza, 21 de julho de 2026.